



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12749.000481/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.968 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26/04/2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 27/04/2006 a 20/10/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A discussão de questões em processo judicial impede sua análise na seara administrativa, forte na Súmula n. 01 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sefuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito no valor de R\$ 4.812.537,52 relativo a direitos antidumping, multa de mora e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu, no período de 27/04/2006 a 20/10/2006, a importação de 3.219.000 kg (três milhões duzentos e dezenove mil quilogramas) de “alhos frescos” originários da República Popular da China. Sobre essa mercadoria, de acordo com a Resolução Camex nº 41, de 21 de dezembro de 2001, havia a incidência de “direitos antidumping” fixados à alíquota específica de R\$ 0,48/kg. Ditos direitos não foram pagos pela interessada por força da antecipação de tutela a ela concedida na Ação Ordinária nº 2004.5110000060-8 que tramita na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro. A decisão judicial concedeu o direito de desembaraço das mercadorias sem o pagamento dos direitos antidumping, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a cobrança suspensa até sentença final. Dessa forma, foi lavrado o auto de infração do presente processo para constituição dos respectivos créditos dos direitos antidumping não pagos quando dos registros das Declarações de Importação.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência às folhas 03 e 283), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 291 a 319.

A impugnante defende, inicialmente, que o presente processo deve ser “sobrestado até notícia do trânsito em julgado da ação judicial”. Dá conhecimento de que a sentença judicial final confirmou a antecipação de tutela e concedeu-lhe o pedido inicial.

Traz os argumentos a respeito do mérito da exigência, no sentido do entendimento de serem improcedentes os direitos antidumping, matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação judicial e, alternativamente, caso aquela decisão lhe seja desfavorável, a análise da defesa apresentada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 14.568, de 14/11/08:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 27/04/2006 a 20/10/2006

AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS

Documento assinado digitalmente em 23/05/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 21/06/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação não conhecida

Intimado o contribuinte da decisão supra, apresenta Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como verificamos deste processo, o recorrente foi autuado em face da importação de alhos frescos da China, onde foi lançado valores a título de direitos antidumping, multa de mora e juros de mora.

Por estar discutindo a mesma questão junto ao Poder Judiciário, sua defesa não foi conhecida, motivo pelo qual apresentou recurso voluntário.

Em que pesem as argumentações expendidas, não merece reparo a decisão recorrida, haja vista a aplicação da súmula n. 01 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, em face da concomitância, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26/04/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA